



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 466-13.
2012.6.26.0140 – CLASSE 32 – TATUÍ – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Ademir Signori Borssato

Advogados: José Carlos Rocha Paes e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Coligação Para Tatuí Seguir em Frente e o Desenvolvimento
Continuar

Advogada: Fernanda Cubas Araújo

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. QUESTÕES RELATIVAS ÀS CONTAS REJEITADAS DOS EXERCÍCIOS DE 2003 E 2004 SUPOSTAMENTE APTAS A AFASTAR CAUSA DE INELEGIBILIDADE. INOVAÇÕES EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEIS. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO ATENDIMENTO A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS E ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DESNECESSIDADE DE IMPUTAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO PENAL OU CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO, PERPETRADA POR ÓRGÃO COLEGIADO DO PODER JUDICIÁRIO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA e, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As questões atinentes às contas rejeitadas dos exercícios de 2003 e 2004 que, em tese, seriam aptas a afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90

M

configuram inovações inviáveis de serem examinadas, sendo certo que nem sequer foram aventadas nas razões do recurso especial.

2. Não sendo indicada, especificamente e de forma adequada, a maneira pela qual o acórdão recorrido teria afrontado a norma legal ou negado vigência à lei federal, é deficiente a fundamentação do recurso especial eleitoral, em conformidade com o enunciado 284 da Súmula do Pretório Excelso.

3. O vício em procedimento licitatório e a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal possuem natureza insanável e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, aptos a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

4. Para a incidência dos efeitos legais relativos à causa de inelegibilidade calcada no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, não é imprescindível que a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa seja decidida por meio de provimento judicial exarado no bojo de ação penal ou civil pública.

5. As disposições introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o fato seja anterior à sua vigência. Isso porque as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não implicando ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

6. A condenação do Candidato, por órgão colegiado do Poder Judiciário, por crime contra a Administração Pública é apta a atrair a incidência da causa de inelegibilidade objeto do art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 135/2010.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília 5 de fevereiro de 2013.


MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por ADEMIR SIGNORI BORSSATO de decisão da minha lavra que negou seguimento a seu recurso especial eleitoral e, por via de consequência, manteve o acórdão lavrado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, confirmando a sentença de primeiro grau, indeferira o pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Tatuí.

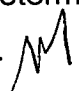
Alega o Agravante, nas razões de seu apelo, que a manutenção da decisão agravada implica ofensa ao art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, aduzindo que:

É corolário do postulado do devido processo legal formal, já que a aplicação de sanção, a privação de bens e a perda de *status* jurídicos devem ser antecedidas de legítimo, regular e dialético processo, que, em regra, se encerra com a prolação de juízos definitivos. (fl. 679 – vol. 4)

Afirma que:

Há, portanto, um momento claramente definido no texto constitucional, **a partir do qual se descaracteriza** a presunção de inocência, **vale dizer**, aquele instante **em que sobrevém** o trânsito em julgado da condenação criminal. **Antes** desse momento [...], o Estado **não pode** tratar os indiciados ou réus **como se** culpados fossem. **A presunção** de inocência **impõe**, desse modo, ao Poder Público, **um dever** de tratamento **que não pode** ser desrespeitado por seus agentes e autoridades.

[...] no presente caso, não há o que se falar em impedimento de registro de candidatura tendo em vista que até o presente momento, a condenação criminal estampada na inicial, não teve seu trânsito em julgado como se verifica nos documentos acostados ao pedido de registro de candidatura. (fl. 682 e 683 – vol. 4)

No tocante às contas do exercício de 2003, pondera que, prolatada a decisão há mais de cinco anos, não é possível a aplicação à espécie da Lei Complementar nº 135/2010, “em face de haver no presente caso, condenação dupla, pois o recorrente já cumpriu o que determinava na legislação em vigor, pertinente aos fatos ora delineados” (fl. 683). 

No que diz respeito às contas do exercício de 2004, sustenta que a decisão transitada em julgado considerou que "somente houve irregularidades e não houve improbidade administrativa, característica que ocasiona fator de inelegibilidade" (fl. 684 – vol. 4).

Segundo entende,

[...] o Chefe do Poder Executivo que tiver suas contas rejeitadas por irregularidade insanável, assim julgado pela Casa Legislativa competente, permanecerá a princípio elegível. Deixará de sê-lo, entretanto, se houver decisão judicial irrecorrível, em processo ajuizado pelo Ministério Público, tipificando concreta e circunstancialmente o ato de gestão, que resultou na rejeição das contas por vício insanável, como sendo uma conduta dolosa de improbidade administrativa. E, frise-se, não basta mero ajuizamento: há que se ter a decisão judicial definitiva, a fim de encaixar o caso concreto à regra prevista na atual redação da Lei Complementar 64/1990. (fl. 687 – vol. 4)

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, de plano, depreende-se da leitura do acórdão regional que o Agravante foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por crime contra a administração pública – art. 10 da Lei nº 7.437/85 – e também teve suas contas de gestão referentes aos períodos de 2003 e 2004, quando ocupava o cargo de prefeito, rejeitadas por irregularidades insanáveis.

Por sua vez, o TRE/SP concluiu pela aplicação da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alíneas g e e, da LC nº 64/90, por entender que o pretense Candidato incidira nas hipóteses presentes no referido dispositivo legal.

Pois bem. No tocante às questões relativas à rejeição das contas atinentes aos exercícios de 2003 e 2004 que, em tese, seriam aptas a afastar a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I,



alínea g, da LC nº 64/90, tenho que configuram inovações inviáveis de serem examinadas em sede de agravo regimental, sendo certo que nem sequer foram aventadas nas razões do recurso especial. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA COM FINALIDADE ELEITORAL. INOVAÇÃO DE TESE NO AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO.

[...]

4. É incabível inovação de tese em agravo regimental. No caso, não foi aduzida no recurso especial nulidade quanto à oitiva das testemunhas de defesa antes das de acusação.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 3858-27/ES, Relª Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 13.6.2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. NÃO-CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PRAZO RECURSAL. 24 HORAS. ART. 96, § 8º, DA MESMA LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A inovação recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, não sendo apta a modificar a decisão hostilizada.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 3994050-10/AM, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 5.3.2012)

Ademais, ainda no que tange à indigitada causa de inelegibilidade, esclareço que, conforme consignado na decisão agravada, **nas razões do apelo especial**, o Agravante não logrou êxito em indicar, especificamente e de maneira adequada, de que forma o acórdão recorrido teria afrontado a norma legal ou negado vigência à lei federal, sendo deficiente a fundamentação do recurso especial eleitoral, consoante o enunciado 284 da Súmula do Pretório Excelso. Nesse entendimento:

ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES (SÚMULA 284 DO STF). FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROCESSO ESPECÍFICO. DECISÃO. CANCELAMENTO.



AUSÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. REGISTRO INDEFERIDO. DESPROVIMENTO.

1. A falta de demonstração de violação da lei federal e a de divergência jurisprudencial consubstanciam deficiência, com sede nas razões recursais, que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 133-92/GO, Relª Ministra LAURITA VAZ, publicado na sessão de 13.9.2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO DE TESES. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso especial eleitoral possui devolutividade restrita e visa assegurar a correta interpretação da lei eleitoral. Por esse motivo, exige-se que o recorrente demonstre de forma clara e precisa qual a discussão jurídica que pretende trazer a esta Corte, devendo explicitar de maneira inequívoca o dispositivo constitucional ou de lei federal supostamente violado pelo tribunal de origem.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 37.274/RR, Relª Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22.6.2011)

Ainda que fosse possível ultrapassar os óbices antes delineados, melhor sorte não socorreria o Agravante.

No ponto sob exame, o acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *in verbis*:

[...] O recorrente também teve as contas do Executivo Municipal, consideradas irregulares, exercício 2003 e 2004, quando ocupava o cargo de Prefeito Municipal rejeitadas pela Câmara Municipal que por sua vez confirmaram os pareceres prévios exarados pelo Tribunal de Contas do Estado; tudo conforme Decreto Legislativo 8/06 de 30/05/2006 e 53/08, de 26/08/2008, respectivamente.

Importante destacar excerto do parecer do TCE referente às contas do exercício de 2003, pois de seu conteúdo há melhor compreensão acerca das falhas que ensejaram a desaprovação de contas pela Câmara:



“Dentre muitas irregularidades, destacam-se: a mais grave de todas, **as ausências de destinações mínimas para educação**, vez que foram investidos 20,27% das receitas de impostos no ensino como um todo, sendo deste montante: 54,16% em favor do nível fundamental. Somam-se a estas, os eventuais desvios de verbas e desrespeitos aos princípios básicos da administração, especialmente, o da impessoalidade, nos casos de aquisições diretas de produtos para o setor da saúde; parte das verbas arrecadadas com as multas de trânsito foram utilizadas para fins diversos das respectivas finalidades; não foram realizados os repasses para o FUNSET; inúmeras despesas foram realizadas, especialmente, com as aquisições de materiais de escritório e informática, cujas operações não apresentaram qualquer lisura; **existiram afrontas de expressão à Lei de Licitações**, inclusive, sendo duvidosos recebimentos de materiais e serviço devido à documentação utilizada e pela falta de recebimentos. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura.”

Do parecer prévio do TCE referente às contas do exercício de 2004, segue ementa; também para melhor elucidação das falhas que ensejaram a desaprovação das contas pela Câmara:

“Município: Tatuí. Contas anuais do exercício de 2004. Ensino: 23,17%, sendo que, deste total, 15,10% foram destinados ao Ensino Fundamental. Pessoal e Reflexos: 43,44%. Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem. Saúde: 9,52%. Destinação parcial dos recursos arrecadados com multa de trânsito. **Não atendimento ao disposto aos artigos 21 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Resultado orçamentário negativo. Inconsistência das peças contábeis. Outras Despesas, Licitação e Execução Contratual: matérias ressaltadas em autos apartados. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura. Votação unânime.”

[...]

Inegável, também, a inelegibilidade da alínea “g”, visto que, dentre as diversas irregularidades constatadas nas prestações de contas acima referidas, cabe destacar a questão da irregularidade na aplicação em educação, que conforme já assentado nos Tribunais é irregularidade insanável. (fls. 592-596 – vol. 3; sem grifos no original)

Como se observa, as contas do Candidato foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas responsável e pela Câmara de Vereadores porque foram constatadas diversas irregularidades, entre as quais a inobservância de comandos normativos da Lei Licitações e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, esses vícios possuem natureza insanável e caracterizam atos dolosos de

improbidade administrativa, aptos a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. ELEIÇÃO 2012. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VÍCIO INSANÁVEL. DESPROVIMENTO.

1. O descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa para fins da incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Recurso especial desprovido.

(REspe nº 202-96/PR, Rel. designado Ministro DIAS TOFFOLI, publicado na sessão de 18.10.2012)

Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. Frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente constitui irregularidade insanável que configura, em princípio, ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Não basta a mera propositura de ação desconstitutiva, sendo necessária a obtenção de provimento judicial, mesmo em caráter provisório, suspendendo os efeitos da decisão que rejeitou as contas.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 185-24/PR, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 25.9.2012)

De outra parte, ao contrário do que alega o Agravante, para que incidam os efeitos legais relativos à causa de inelegibilidade calcada no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, tal como ocorre na espécie, não é imprescindível que a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa seja decidida por meio de provimento judicial exarado no bojo de ação penal ou civil pública. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. INELEGIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. DESPROVIDO.

[...]

3. A decisão do e. STF na ADPF nº 144/DF, exigindo o trânsito em julgado de ação penal, de improbidade administrativa ou de ação

civil pública, não se aplica à hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

[...]

Agravo Regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 34.092/SP, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, publicado na sessão de 27.11.2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL. NÃO OBTENÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA OU LIMINAR. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. ADPF Nº 144/DF. NÃO-APLICAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.

[...]

2. A decisão do e. STF nos autos da ADPF nº 144/DF, exigindo o trânsito em julgado de ação penal, de improbidade administrativa ou de ação civil pública, não se aplica à hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. In casu, não se trata do exame da vida pregressa, mas de rejeição de contas por órgão competente (art. 31, § 2º, da CR/88) cujo trânsito em julgado ocorrerá.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 30.166/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, publicado na sessão de 25.9.2008)

De outro norte, quanto aos princípios da irretroatividade da lei e da presunção de não culpabilidade, assim se manifestou, com acerto, o acórdão regional (fls. 590-591 – vol. 3):

A tese aventada pelo recorrido quanto à irretroatividade da Lei Complementar n. 135/2010, não merece prosperar. É sabido que o Supremo Tribunal Federal ao julgar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 29 e n. 30 e Direta de Inconstitucionalidade n. 4578, de Relatoria do Ministro Luiz Fux reconheceu a constitucionalidade da Lei n. 135/2010, de forma que restou decidido que o efeito é vinculante e *erga omnes*. No mais, não se deve olvidar que também definiu-se que inelegibilidade não é pena e que referida LC n. 135/2010 tem efeito retroativo, de forma a ser aplicada aos fatos anteriores à sua edição.

Portanto, não prospera a alegação dos princípios da anterioridade da lei penal e da presunção da inocência.

No que diz respeito a que não se aplica ao caso a LC nº 135/2010 – que não poderia retroagir para atingir o Agravante –, ressalte-se que, por ocasião do julgamento do REspe nº 189-84/SP, de relatoria do Ministro ARNALDO VERSIANI, na sessão de 4.9.2012, foi

reafirmado entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs nºs 29/DF e 30/DF e ADI nº 4.578/DF, de que as disposições introduzidas pela novel Lei Complementar incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o fato seja anterior à sua vigência. Isso porque as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não implicando ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

Recentemente, esta Corte reafirmou tal entendimento, devendo ser destacada a ementa do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR CRIME ELEITORAL. ART. 1º, I, "E", DA LC 64/90. APLICAÇÃO DO PRAZO DE OITO ANOS DE INELEGIBILIDADE A FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 135/2010. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO STF. DECISÃO DE MÉRITO. EFEITO VINCULANTE.

1. No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, o STF assentou que os prazos de inelegibilidade previstos na LC 135/2010 seriam aplicáveis a situações ocorridas antes de sua vigência, haja vista que a aplicação da referida lei a fatos anteriores não viola o princípio constitucional da irretroatividade das leis.


2. Nos termos da decisão do c. STF, não há direito adquirido ao regime de inelegibilidades, de sorte que os novos prazos, previstos na LC 135/2010, aplicam-se mesmo quando os anteriores se encontrem em curso ou já tenham se encerrado.

3. Conforme dispõe o art. 102, § 2º, da CF/88, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 230-46/MG, Relª Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado na sessão de 4.9.2012)

Melhor sorte não socorre o Agravante quanto à alegação de afronta ao art. 1º, inciso I, alínea e, da LC nº 64/90.

A propósito, assim se manifestou o Tribunal de origem sobre o ponto em análise, *litteris*: 

Os presentes autos tratam do requerimento de registro de candidatura de Ademir Signori Borssato, ao cargo de Prefeito de Tatuí, que foi indeferido em razão de condenação sofrida em julgamento realizado pelo C. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, [...], **que considerou crime a omissão no fornecimento de dados técnicos para fundamentar a propositura de ação civil pública** (fls. 240). [...]

A sentença proferida pelo MM. Juízo de primeira instância é clara ao fundamentar as razões que levaram ao indeferimento do registro do ora recorrente e merece destaque:

“Ainda que se considerasse a tese de defesa da ausência de ato doloso de improbidade administrativa, **presente condição negativa de elegibilidade, qual seja, condenação por crime contra a administração Pública confirmada por órgão colegiado, o registro não merece acolhida**. A discussão quanto a [sic] necessidade ou não do trânsito em julgado, resta superada, quando o caso em testilha admite a imediata e pronta aplicabilidade das alterações decorrentes da Lei Complementar 135/2010.”

[...]. (fls. 592-595 – vol. 3; sem grifos no original)

Com base nas razões de decidir acima colacionadas, verifica-se que o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, porquanto concluiu ser inafastável a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, da LC nº 64/90, tendo em vista que o Agravante fora condenado, por órgão colegiado do Tribunal de Justiça de São Paulo, pela prática de crime contra a Administração Pública, qual seja, omissão no fornecimento de dados técnicos para fundamentar a propositura de ação civil pública. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEAS E E G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO. ÓRGÃO COLEGIADO. REJEIÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

1. No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC 135/2010 com a consideração de fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.

2. Na espécie, o agravante foi condenado pela prática de crime contra a administração pública, em decisão proferida por órgão judicial colegiado. O fato de a condenação criminal ser anterior à vigência da LC 135/2010 e de não ter transitado em julgado não afasta a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90, conforme decidido pelo STF.



[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 474-81/PR, Relª Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado na sessão de 9.10.2012)

Registro. Inelegibilidade. Condenação criminal.

[...]

3. Tendo sido o candidato condenado, por órgão judicial colegiado, pela prática do crime capitulado no art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 201/67, incide, na espécie, a causa de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010.

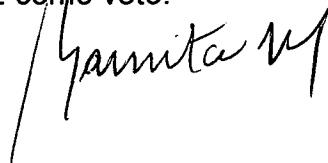
[...]

Agravo regimental não provido.

(AgR-RO nº 4174-32/CE, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 28.10.2010)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 466-13.2012.6.26.0140/SP. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Ademir Signori Borssato (Advogados: José Carlos Rocha Paes e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Coligação Para Tatuí Seguir em Frente e o Desenvolvimento Continuar (Advogada: Fernanda Cubas Araújo).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 5.2.2013.